



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048165-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e CONCEDERAM em parte a ordem de habeas corpus, a fim de modificar a medida cautelar “c”, para não mais constar o termo “mesmo que tenha chegado anteriormente ao local”, mantendo as demais nos termos em que foram fixadas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.208

HABEAS CORPUS nº 2048165-73.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Central Criminal Barra Funda

Impetrante/Paciente: CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Concessão parcial.

I. Caso em Exame

1. Caio Sérgio Paz de Barros impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal devido a medidas cautelares impostas em seu desfavor, afetando seu direito de ir e vir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e proporcionalidade das medidas cautelares impostas, especialmente a que obriga o paciente a se retirar de locais onde a vítima posteriormente compareça.

III. Razões de Decidir

3. As medidas cautelares foram impostas com base em indícios suficientes da prática de injúria e ameaça, visando proteger a integridade física e psicológica da vítima.

4. A imposição da medida que obriga o paciente a se retirar de locais onde a vítima chegue posteriormente é considerada desproporcional e caracteriza constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus concedida em parte para modificar a medida cautelar, excluindo o termo “mesmo que tenha chegado anteriormente ao local”.

Tese de julgamento: 1. Medidas cautelares devem ser proporcionais e não restringir indevidamente a liberdade individual. 2. A proteção da vítima não deve impor obrigações desproporcionais ao acusado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, artigos 282 e 319, incisos II e III.

CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor próprio, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Foro do Plantão de São Paulo, nos autos nº 1000019-13.2025.8.26.0228.

Sustenta, em síntese, que sofre constrangimento ilegal em razão das medidas cautelares impostas em seu desfavor, requeridas pelo ofendido Jorge Alan Repiso Arriagada em sede de plantão judiciário.

Alega que as medidas carecem de fundamentação probatória e são desproporcionais, mormente porque as restrições impostas afetam o seu direito de frequentar a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, o que compromete suas atividades profissionais.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para, ao menos, seja retirada do conteúdo das medidas cautelares o termo “independente a ordem de chegada ao ambiente”, e, ao final, a revogação das medidas e a extinção do feito.

Indeferida a liminar (fls. 71), e prestadas as informações pela douta autoridade apontada como coatora (fls. 74/76), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pela parcial concessão da ordem (fls. 81/83)

É o relatório.

É caso de concessão parcial da ordem.

Consta dos autos que foram impostas medidas cautelares em desfavor do paciente em decorrência da suposta prática de

injúria e ameaça contra o ofendido Jorge Alan Repiso Arriagada. Ao que se verifica, ambos são advogados e frequentam a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, local onde ocorreram os fatos que ensejaram a concessão das medidas.

Para a melhor elucidação do pleito, colaciono a decisão que impôs medidas cautelares em desfavor do paciente (fls. 17/20):

Fls. 01/06: Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar, em que pugna o requerente que "*a Associação dos Advogados de São Paulo forneça de imediato as gravações das câmeras do circuito de segurança DOS FATOS NARRADOS AQUI e do Inquérito Administrativo da AASP*", bem como pelo deferimento das cautelares previstas no artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Penal, em desfavor de **CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS**, o qual, teria, em tese, praticado os crimes de injúria e ameaça, contra a vítima **J.A.R.A.**

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 07/39.

O Ministério Público manifestou-se pela parcial concessão do pleito.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido comporta **parcial** acolhimento.

Com efeito, a vítima elaborou boletim de ocorrência eletrônico relatando que "*o réu começou a me AMEAÇAR, INJURIA E XENOFOBIA do NADA me XINGANDO de " ...FILHO DA PUTA, VAGABUNDO, VOU TE MATAR, SEU FILHO DA PUTA, ESTRANGEIRO DE PORRA, GRINGO FILHO DA PUTA, ELE É ESTRANGEIRO, CHILENO SAFADO! "TENTOU ME MATAR DANDO CABEÇADA DA QUAL ME*

ESQUIVE. SOU IDOSO, TENHO 70 (SETENTA) ANOS, ME SUBMETI A DIVERSOS PROCEDIMENTOS CARDÍACOS. ESTES FATOS OCORRERAM PERANTE DIVERSAS TESTEMUNHAS E OS FATOS ESTÃO GRAVADOS PERANTE A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. OS FATOS FORAM TESTEMUNHADOS PELO CIDADÃO EDSON DOS SANTOS SILVA, BRUNO DE ANGELO, ROBERTO, EDUARDO E OUTROS, REQUEIRO A PERSERVAÇÃO DAS IMAGENS E O ENVIO DESTE Á DELEGACIA COMPETENTE DE FORMA URGENTE URGENTÍSSIMO" (fls. 09)

Com efeito, não obstante os fatos ainda exijam maior apuração, os elementos indiciários trazidos pela vítima autorizam, neste momento, a concessão das medidas cautelares requeridas pela parte, havendo indícios suficientes da prática do(s) crime(s) de injúria e ameaça, bem como da respectiva autoria delitiva.

Estão ainda presentes os requisitos previstos no artigo 282, do CPP, sendo as cautelares pugnadas necessárias para a investigação e posterior instrução criminal, visando assim preservar a incolumidade física e psicológica da vítima - frise-se, idosa -, que, do que se infere do presente feito, ao menos em cognição sumária, teria sido supostamente ameaçada com os dizeres *"VOU TE MATAR SEU FILHO DA PUTA"* (fls. 03), além de injuriada, com ofensa à sua dignidade, inclusive em razão de sua condição de estrangeiro (*"ELE É ESTRANGEIRO"*; *"GRINGO FILHO DA PUTA"* *"NÃO SEI QUE ELE ESTA FAZENDO AQUI"*, *"ESSE É ESTRANGEIRO DA PORRA"*, fls. 03).

Ressalta-se ainda que o ofendido alegou que teria o requerido supostamente desferido um golpe contra sua cabeça, do qual conseguiu se esquivar.

Ademais, frente aos fatos trazidos à apreciação do Poder

Judiciário, verifica-se, a princípio, a adequação das medidas pugnadas à gravidade do crime em tese perpetrado, às circunstâncias dos fatos e às condições pessoais do autor dos fatos, cumprindo consignar que, com base no princípio da proporcionalidade, tem-se que as medidas postuladas não restringem sobremaneira a esfera de liberdade individual do requerido, consistindo, pois, em providência adequada e necessária para acautelar a integridade física e psíquica do requerente.

De se frisar ainda que a presente decisão tem caráter emergencial e a cognição ora feita é sumária, se mostrando presentes, pois, os pressupostos para deferimento das medidas cautelares pretendidas, notadamente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Anoto que deixo de determinar a intimação da parte contrária para manifestação, não só diante da urgência verificada, como também diante do perigo da ineficácia das medidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282 e 319, incisos II e III, do Código de Processo Penal, **DEFIRO o pedido formulado para APLICAR as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ao representado CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS:**

- (a) Proibição de se aproximar da vítima J.A.R.A. mantendo a distância mínima de 100 (cem) metros;**
- (b) Proibição de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação e mesmo por intermédio de terceiros, com a vítima J.A.R.A.;**
- (c) Proibição de frequentar os mesmos lugares que a vítima J.A.R.A., mesmo que tenha chegado anteriormente ao local**

Consigne-se que, em caso de descumprimento das medidas ora impostas, poderá ser decretada a prisão preventiva do autor dos fatos, conforme artigos 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do CPP.”

Depreende-se que o douto magistrado *a quo* agiu com acerto ao deferir as medidas cautelares em favor do ofendido, considerando a gravidade dos fatos narrados, bem como o contexto de urgência em que proferida a decisão, durante o Plantão Judiciário.

Contudo, conforme sustentado pelo impetrante, a imposição da medida cautelar que o proíbe de frequentar os mesmos locais que a vítima configura constrangimento ilegal ao impor o termo “mesmo que tenha chegado anteriormente ao local”.

Tal imposição obriga o paciente a se retirar de qualquer ambiente em que já se encontre, caso a vítima posteriormente compareça ao local, sob pena de descumprimento das medidas cautelares impostas, o que pode culminar na decretação de prisão preventiva. Trata-se, portanto, de medida desproporcional.

Nesse ponto, pertinente foi a manifestação da i. Procuradoria de Justiça (fls. 81/83):

“Todavia, razão assiste ao impetrante quando se insurge contra a última das medidas acima transcritas, especialmente quanto à ordem de chegada no ambiente onde os interessados possam a vir se encontrar. De fato, nada justifica que o paciente se veja obrigado a sair de qualquer ambiente onde, ao chegar, a suposta vítima não esteja, assim que ela, eventualmente, chegar.

A medida cautelar é concedida em favor do suposto ofendido, mas se ele voluntariamente se aproxima da pessoa obrigada a dele manter distância, o faz por sua conta e risco, especialmente

porque, na espécie, não estamos diante de violência de gênero ou qualquer outra situação de clara inferioridade de uma das partes em relação à outra. A medida em questão, tal como detalhada na R. Decisão atacada, é injusta e, por isso, abusiva, caracterizando, ao nosso modesto ver, constrangimento ilegal que deve ser reparado neste momento”.

Desse modo, de rigor a parcial concessão da presente ordem de *habeas corpus*, para modificar a medida cautelar “c”, para não mais constar o termo “mesmo que tenha chegado anteriormente ao local”.

As demais medidas impostas ao paciente mostram-se razoáveis e proporcionais, uma vez que não afetam de forma significativa a sua rotina e o seu direito de ir e vir, ao mesmo tempo em que previnem o contato entre as partes e a ocorrência de novos fatos, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou excesso em sua imposição, devendo, portanto, ser mantidas nos termos em que foram estabelecidas.

Por fim, ressalta-se que os fatos estão sendo melhor elucidados no âmbito do inquérito policial, providência que se revela necessária diante das declarações da vítima.

Nesse contexto, mister esclarecer que as alegações apresentadas pelo paciente, sobretudo no que tange aos fatos e processos envolvendo terceiros estranhos ao presente *habeas corpus*, devem ser suscitadas no bojo da ação penal, pois sua análise exige minudente exame de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **CONCEDO em parte** a ordem de *habeas corpus*, a fim de modificar a medida cautelar “c”, para não mais constar o termo “mesmo que tenha chegado anteriormente ao local”, mantendo as demais nos termos em que foram fixadas.

FERNANDO SIMÃO

Relator